



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/03/2007
M^{te} Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 88

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	13857.000173/99-21
Recurso n°	134.875 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.188
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/03/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -
IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: TAXA SELIC. RESSARCIMENTO.
INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inocorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Cf) \$u

Processo n.º 13857.000173/99-21
Acórdão n.º 201-80.188

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 12/06/2007

Márcia Cristina da Mota da Silva
OSM nº 0117502

CC02/C01
Fls. 89

ACORDAM a PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

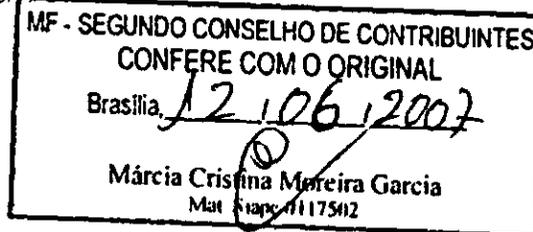
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 79/85, contra o Acórdão n.º 8.786, de 10/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 73/76, que indeferiu solicitação de atualização do ressarcimento/compensação de crédito de IPI, fl. 01, referente ao ano-calendário de 1997.

A DRF em Araraquara - SP homologou parcialmente as compensações pelo fato de o crédito anteriormente reconhecido (fl. 23) não ter sido suficiente para amortizar todo o débito pretendido, sendo efetivada, em consequência, a cobrança do débito remanescente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/09/2003, alegando, em síntese, que a administração não aplicou sobre o saldo credor referente ao ressarcimento do IPI, deferido no presente processo, os juros relativos à taxa Selic, de modo a corrigi-lo, o que é tema pacificado no âmbito dos tribunais administrativos e judiciais.

Ressaltou, ainda, que, segundo o art. 39 da Lei n.º 9.065/95, os juros calculados com base na taxa Selic seriam aplicados aos pagamentos indevidos, estabelecendo tratamento igualitário nas relações entre o Fisco e o contribuinte.

Por fim, solicitou a correção do demonstrativo de compensação, para a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, e o reconhecimento da inexistência de saldo devedor.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é incabível.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 23/05/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 79/85, apresentando os mesmos argumentos anteriormente aduzidos. Alegou que, atendendo os princípios da isonomia e da legalidade, deve-se entender que a taxa Selic é uma via de mão dupla. Se, de um lado, serve-se o Fisco para cobrar tributos, de outro, o Erário Público deve desembolsá-la, nas hipóteses de compensação e restituição de tributos.

Ao final, requereu, novamente, a correção do demonstrativo de compensação, para a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, e o reconhecimento da inexistência de saldo devedor.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cabe esclarecer que a contribuinte se insurge contra o fato de seus créditos não sofrerem atualização, tal como os seus débitos, de modo a corrigir seu direito creditório, matéria de competência deste Conselho, conforme art. 8º, parágrafo único, inciso II, da Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Conforme observa a recorrente às fls. 80/81, a administração efetuou corretamente a consolidação dos débitos que se encontravam vencidos, e, portanto, sujeitos aos acréscimos legais, com os créditos a serem ressarcidos, por conseguinte, em seus valores históricos, ambos na data do pedido de ressarcimento, consoante determina o art. 13, § 3º, I, "b", da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, que abaixo se transcreve:

"§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

- a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*
- b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;"*

Os créditos reconhecidos em favor da contribuinte decorrem de ressarcimento, em espécie, de créditos de IPI, correspondente a insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos, com supedâneo na Lei nº 9.493/97.

Bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois não há previsão legal de correção a ser aplicada em ressarcimento.

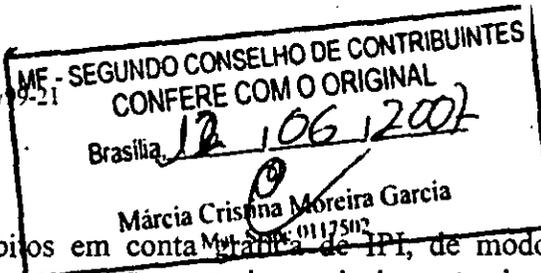
A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa, para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos, quer sejam incentivados ou básicos de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados ou básicos. Estes decorrem do confronto

CF *Steli*



entre créditos e débitos em conta corrente de IPI, de modo a abater o imposto, correta e devidamente pago em operações anteriores, do imposto devido nas operações subsequentes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade. Portanto, não há imposto indevidamente pago.

Tendo em vista que não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, o ressarcimento deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo legislador, não cabendo ao intérprete ir além do que foi estipulado.

Ademais, nesse sentido expressamente já se manifestou a administração por meio da IN SRF n.º 210/2002, art. 38, que assim dispõe:

"Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

(...)

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI." (grifei)

Do mesmo diapasão prescreve o § 5º do art. 51 da IN SRF n.º 460/2004, que revogou a precitada IN SRF n.º 210/2002:

"Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos." (grifei)

Destarte, tendo em vista não haver previsão legal para aplicação de taxa Selic em ressarcimento de créditos de IPI, voto por **negar provimento ao recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
